



Recreio da Juventude

PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 001/2015

– TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL –

- JULGAMENTO DOS RECURSOS -

PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 001/2015

MODALIDADE CONVITE

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

**RECORRENTES: EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA e
UNIVERSAL TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA**

I. DOS FATOS

Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas **EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA** – CNPJ nº 88.628.417/0002-44 e **UNIVERSAL TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA** – CNPJ nº 00.339.239/0001-90, contra a decisão da Comissão Permanente de Aquisição, que aplicou os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (reproduzida no §5º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC nº 02, de 05/08/2013), às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes do Processo de Aquisição nº 001/2015, declarando-as vencedoras dos Lotes 01, 02 e 03.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Sustenta a Recorrente **EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA** que embora necessária a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, não teria sido ela aplicada adequadamente ao não ser ofertado às empresas originalmente vencedoras a oportunidade de ofertar lances posteriores às novas propostas apresentadas pelas Empresas **MARIOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **TRANZITUR TRANSPORTES LTDA**, ambas beneficiadas pela lei federal. Colaciona os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006.



Recreio da Juventude

Noticia ser de praxe nas licitações promovidas por órgãos públicos e entidades que utilizam recurso público a adoção de procedimento que permita às empresas inicialmente vencedoras o direito de manifestarem-se com a apresentação de novos lances que possam melhorar a sua proposta, o que acarretaria em benefícios ao Clube.

Pleiteia a anulação do julgamento dos Lotes nº 01, 02 e 03 do Processo de Aquisição nº 001/2015, em razão de não ter sido oportunizado aos demais concorrentes a prerrogativa de manifestação e novo lance, como ocorre com todos os órgãos públicos e entidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal.

Considera terem sido desrespeitados os princípios da economicidade e da eficiência, pois o procedimento adotado não visou a contratação mais econômica e a igual oportunidade a todos os participantes, o que afronta o rigor da Lei 8.666/93, da IN 002/2013 da CBC e a Lei nº 9.615/1998. Requer seja julgado o recurso procedente, para o fim de anular o julgamento dos Lotes nº 01, 02 e 03 do Processo de Aquisição nº 001/2015, e ser publicado NOVO EDITAL.

A Recorrente **UNIVERSAL TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA**, por sua vez, contesta a apuração dos Lotes 01 e 02, pois após tê-los vencido em lote fechado, restou prejudicada ao ter seus valores expostos e pequenas empresas e microempresas do mesmo lote terem sido beneficiadas com a opção de rever sua proposta inicial, apresentando valores inferiores.

Questiona o que faz com que empresas de pequeno porte e microempresas tenham preferência e benefícios, se ela também gera empregos, paga seus impostos e faz investimentos para manter sua frota sempre atualizada. Declara não ser justa a possibilidade de, após a abertura dos envelopes fechados, as empresas que perderam o certame por apresentarem valores superiores receberem a oportunidade de rever suas propostas sem que às Empresas originalmente vencedoras seja conferida a oportunidade de contrapor com outra proposta.

Sustenta, por fim, que o próprio Clube Recreio da Juventude teria restado prejudicado com esse resultado, já que pequenas empresas não possuem a estrutura suficiente para atender a demanda, muitas vezes sublocando os serviços e assim baixando o nível de atendimento. Requer a possibilidade de dar prosseguimento à parceria até então já existente com o Clube.



Recreio da Juventude

III. DOS FUNDAMENTOS

Em que pese a compreensão acerca da irresignação apresentada pelas Recorrentes, mas sem adentrar, entretanto, na discussão de ser ou não justa a determinação da Lei Complementar nº 123/2006, o fato é que sua aplicação é impositiva e deve ser observada.

Veja-se que o presente processo de aquisição nº 001/2015, tem por fundamento legal as disposições do Art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que *institui normas gerais sobre desporto*; as disposições do Art. 24, §1º, inciso VII, e art. 28 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que *Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*; e as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC Nº 02, DE 05 DE AGOSTO DE 2013, que *Dispõe sobre a regulamentação das aquisições e contratos realizados no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes – CBC - ou das entidades que lhe são filiadas*.

Em razão disso, o §5º do art. 14 da IN 02, assim dispõe:

Art. 14. [...]

§5º Será assegurada, como **critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**, entendido como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada quando nas modalidades do artigo 5º, I e II. Na modalidade prevista no artigo 5º, IV, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Note-se que buscou a CBC, ao *dispor sobre a regulamentação das aquisições e contratos realizados no âmbito da Confederação Brasileira de Clubes – CBC - ou das entidades que lhe são filiadas*, apenas tornar evidente e necessária a aplicação das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 que assim determina:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece **normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, especialmente no que se refere:

[...]

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



Recreio da Juventude

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, SITUAÇÃO EM QUE SERÁ ADJUDICADO EM SEU FAVOR O OBJETO LICITADO;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º **Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.**

§ 2º **O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**

§ 3º **No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**

E nesse sentido, a norma é clara ao prever o benefício apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, garantindo-lhes que o objeto licitado lhes será adjudicado se a nova proposta de preço for inferior àquela considerada vencedora do certame, sem prever qualquer distinção quanto à modalidade do certame escolhida – se CONVITE ou PREGÃO.

A única distinção relativa à modalidade licitatória é feita pela Lei Complementar e pelo Regulamento de Compras e Contratações da CBC apenas para reduzir o percentual de 10% para 5% para fins de verificação do empate ficto, não prevendo, entretanto, nem mesmo nesse caso, a possibilidade de novos lances após a aplicação dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.



Recreio da Juventude

IV. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, e com fundamento no Item 7 do Instrumento Convocatório, tem-se por adequada a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do §5º do art. 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC nº 02, de 05/08/2013, pela Comissão Permanente de Aquisição, que oportunizou às Empresas TRANZITUR TRANSPORTES LTDA e MARIOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, diante de sua condição como microempresa e empresa de pequeno porte, a possibilidade de apresentarem nova proposta aos Lotes nº 01, 02 e 03, abatendo assim, as propostas originalmente vencedoras, apresentadas pelas Recorrentes EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA e UNIVERSAL TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA.

E, diante da ausência de qualquer previsão legal que autorize a oferta de novos lances pelas empresas preteridas, tem-se por legítima a decisão da Comissão Permanente de Aquisição, sendo por isso **IMPROCEDENTES** os Recursos apresentados, devendo ser mantido o resultado do Processo de Aquisição nº 001/2015.

S.M.J., é a decisão.

Caxias do Sul, 06 de agosto de 2015.

Ary Aneo Tedesco
Presidente Executivo